



**PARECER Nº 01 DE 2017 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2017, que “Dispõe sobre o livre acesso, nos eventos públicos e privados do Agente de Proteção da Infância e Juventude.”**

**AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

## **I – RELATÓRIO**

Chega para ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.587, de 2017, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que tem por finalidade dispor sobre o livre acesso, nos eventos públicos e privados do Agente de Proteção da Infância e Juventude.

Versa o art. 1º que será assegurado ao Agente de Proteção da infância e Juventude devidamente credenciado, independente de escala de serviço, o livre acesso aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol, ou locais congêneres, bastando para tanto exibir sua credencial no local de entrada.

Seguem nos arts. 2º, 3º e 4º as usuais cláusulas de regulamentação, com prazo de noventa dias, de vigência e revogação.

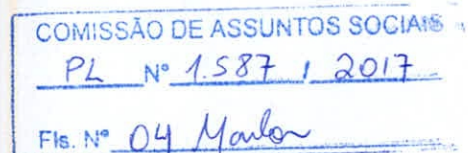
Alega o Autor na justificção que o objetivo da proposição é o de amoldar-se a realidade que atualmente não se observa na garantia do livre acesso, nos eventos públicos e privados, aos agentes, ou comissários como são denominados em algumas unidades da federação, de proteção da infância e juventude. Acrescenta informando que a matéria é inspirada na Lei nº 2.961, conhecida como Lei Maria Tapajós, editada no Estado do Acre que possui a mesma finalidade.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Compete a Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 65, I, “d” do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versam sobre proteção à infância, à juventude e ao idoso.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



Reputamos meritória a matéria, tendo em vista o seu objetivo de proteger crianças, adolescentes e jovens, no âmbito do Distrito Federal, por meio do livre acesso que deverá ser assegurado em shows, espetáculos dançantes, em casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol, e demais locais congêneres, aos agentes públicos de proteção à infância e à juventude.

A lei nesse sentido que foi aprovada em 2015 no Acre contou com o apoio do Tribunal de Justiça daquele Estado, que em matéria publicada no G1 disse que com advento da nova norma “não existe mais a necessidade de ser instituída uma portaria para designar um grupo de agentes para atuar em determinado evento festivo no estado”, tendo em vista que os “funcionários poderão trabalhar em situações diversas com o objetivo de proteger os direitos das crianças e adolescentes”.

É certo afirmar que o êxito da matéria em análise representará um grande avanço na proteção de nossas crianças e adolescentes, por isso a importância do sucesso em sua tramitação pelas diversas instâncias desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.587, de 2017, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....

**Presidente**

Deputada **LUZIA DE PAULA**

**Relatora**

